



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.257 - RN (2013/0398719-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FETAM RN FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UMARIZAL - RN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A parte agravante, nas razões recursais, não alegou violação do art. 535 do CPC, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Além disso, um dos fundamentos utilizado pelo Tribunal Regional para firmar seu convencimento não foi atacado pela parte ora agravante, o qual, sendo apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.257 - RN (2013/0398719-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FETAM RN FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM
ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UMARIZAL - RN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 227-230, e-STJ) que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial.

A parte agravante sustenta que houve o prequestionamento da matéria. Afirma ainda que "a decisão recorrida contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois simplesmente entendeu pela incompetência da justiça federal, declarando competente a justiça do trabalho e não remeteu o processo ao juízo supostamente competente, como é de direito" (fl. 238, e-STJ).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma .

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.257 - RN (2013/0398719-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.2.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a Corte regional não emitiu juízo de valor sobre a matéria alegada. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal *a quo*, ainda que em Embargos de Declaração.

Assim, perquirir nesta via estreita sobre ofensa da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica sobre a qual ora se controverte, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, os enunciados sumulares 211 do STJ e 356 do STF. É assente na Corte o entendimento de que é condição *sine qua non* para que se conheça do Especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos.

Ainda que superado este óbice sumular, a parte agravante, nas razões recursais, não alegou violação do art. 535 do CPC a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ.

1. *Constata-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não examinou a controvérsia sob enfoque do dispositivo apontado como violado, razão pela qual, à falta do necessário prequestionamento, a questão não merece ser conhecida.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Caberia ao recorrente, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, alegar, nas razões do apelo especial, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Correta, portanto, a aplicação do enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

(...)

(AgRg no Ag 1398518/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 01/08/2011, grifei).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...) ARTS. 189 E 193 DO CÓDIGO CIVIL, ARTS. 219, § 5º, E 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E ARTS. 21 E SEQUINTE DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ.(...)

1. Os arts. 189 e 193 do Código Civil; arts. 219, § 5º, e 269, IV, do Código de Processo Civil; e arts. 21 e seguintes da Lei Complementar n. 101/2000 apontados como violados, não foram analisados, sequer implicitamente, pelo Tribunal de origem.

2. *Os dispositivos legais tidos como afrontados não foram debatidos na Corte a quo, mesmo tendo sido oposto o recurso embargos de declaração, e, nas razões do recurso especial, o agravante não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o que permitiria a este Tribunal determinar, se fosse o caso, o retorno dos autos. O agravante, todavia, quedou-se inerte, impondo-se a incidência da Súmula 211/STJ.*

(...)

(AgRg no REsp 1270224/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2012, grifei).

Em relação à apontada divergência, esta não ficou comprovada. Cabe a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigurou no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

Ademais, a Corte regional consignou:

Com efeito, a sentença hostilizada se embasa na ausência total de pedido formulado na via administrativa, tendo a parte autora ingressado, diretamente, na esfera judiciária, visando obter solução que não lhe foi negada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum momento pelos demandados.

Não enxergo o que reformar no julgado vergastado. (fl. 142, e-STJ)

Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 283/STF, 280/STF E 211/STJ.

(...)

4. A Corte regional também concluiu que não haveria como aferir-se a ilegitimidade ativa da ora agravada com base no exame das normas da Lei de Ação Popular. De igual modo, esse argumento não foi devidamente combatido, o que justificaria a aplicação da Súmula 283/STF.

(...)

7. Agravo regimental conhecido em parte e não provido.

(AgRg no REsp 1.194.989/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/08/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0398719-2

AgRg no
AREsp 443.257 / RN

Números Origem: 00000837120114058401 541889 837120114056840101 837120114058401

PAUTA: 25/02/2014

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FETAM RN FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRACAO
PUBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UMARIZAL - RN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FETAM RN FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRACAO
PUBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UMARIZAL - RN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.